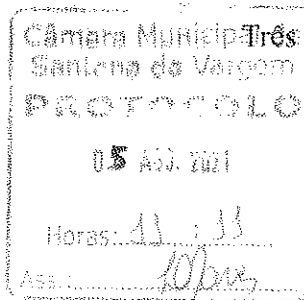




TRÊS PONTAS - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
- TRPPJ-01PJ

Ofício nº 313/2021/1ªPJ-TP

A Sua Excelência a Senhora
Silmara Girlaine Honório
Câmara Municipal de Vereadores
Praça Hernani Pereira Scatolino, nº 50 - Centro
37.195-000 – Santana da Vargem - MG



Três Pontas, 29 de julho de 2021.

Assunto: **Procedimento Administrativo nº MPMG-0694.21.000309-1 - SEI 19.16.1394.0067542/2021-96**

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando-a cordialmente, comunico a Vossa Excelência que foi instaurado, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas, o Procedimento Administrativo nº MPMG-0694.21.000309-1, cuja cópia da portaria segue inclusa, para acompanhamento do trâmite do Projeto de Lei Municipal sobre a regularização fundiária em Santana da Vargem/MG.

Visando a instruir referido procedimento, com fundamento no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 26, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.625/93, e artigo 67, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 34/94, solicito a Vossa Excelência informações acerca do andamento do referido projeto, e coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Para cumprimento integral da presente requisição, confere-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR FORSTER GIOVANNINI, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 29/07/2021, às 17:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1521502** e o código CRC **99B56D8F**.



TRÊS PONTAS - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
- TRPPJ-01PJ

Ofício nº 414/2021/1ªPJ-TP

Três Pontas - MG, 29 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Elias Figueiredo
Prefeitura Municipal
Praça Padre João Maciel Neiva, 15
37.195-000 – Santana da Vargem - MG

Assunto: **Procedimento Administrativo nº MPMG-0694.21.000309-1 - SEI 19.16.1394.0067542/2021-96**

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que foi instaurado, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Pontas, o Procedimento Administrativo nº MPMG-0694.21.000309-1, cuja cópia da portaria segue inclusa, para acompanhamento do trâmite do Projeto de Lei Municipal sobre a regularização fundiária em Santana da Vargem/MG.

Atenciosamente,

ARTUR FORSTER GIOVANNINI
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR FORSTER GIOVANNINI, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 29/07/2021, às 17:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1521973** e o código CRC **BD250456**.

Processo SEI: 19.16.1394.0067542/2021-96 / Documento SEI: 1521973

Gerado por: PGJMG/TRPPJ/TRPPJ-01PJ

RUA AMÉRICO MIARI, 330 - Bairro CENTRO - Três Pontas/ MG
CEP 37190000 - www.mpmg.mp.br

**PA - Acompanhamento de Políticas Públicas n.º MPMG-
0694.21.000309-1**

DATA DA INSTAURAÇÃO: 19/07/2021

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: ARTUR FORSTER GIOVANNINI

MUNICÍPIO: TRÊS PONTAS

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM

ÁREA DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO

DESCRIÇÃO DO FATO: NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM SANTANA DA VARGEM.



0694210003091

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único - SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, CECÍLIA APARECIDA PEREIRA ASSUNÇÃO, OFICIALA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QP, assino.

Três Pontas, 19 de julho de 2021.


CECÍLIA APARECIDA PEREIRA ASSUNÇÃO
MAMP: 622300

PORTARIA N.º MPMG-0694.21.000309-1

NOTICIANTE: DE OFÍCIO

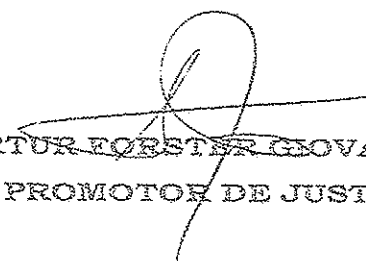
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM

DESCRIÇÃO DOS FATOS: NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM SANTANA DA VARGEM.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 28 de agosto de 2019, instaura, nos termos previstos no artigo 8º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, e no art. 1.º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, o presente **Procedimento Administrativo**.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Três Pontas, 19 de julho de 2021.


ARTUR FORSTER GIOVANNINI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato n.º MPMG-0694.21.000309-1

DATA DO RECEBIMENTO: 19/07/2021

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: ARTUR FORSTER GIOVANNINI

MUNICÍPIO: TRÊS PONTAS

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM

VÍTIMA(S):

ÁREA DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO

DESCRIÇÃO DO FATO: NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM SANTANA DA VARGEM.



0694210003091

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único - SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, CECÍLIA APARECIDA PEREIRA ASSUNÇÃO, OFICIALA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QP, assino.

Três Pontas, 19 de julho de 2021.


CECÍLIA APARECIDA PEREIRA ASSUNÇÃO
MAMP: 622300



NOTA TÉCNICA

Solicitante: 6ª Promotoria da Comarca de Três Pontas

Ref.: PAAF nº MPMG-0024.21.005441-7

Processo SEI: 19.16.2167.0036095/2021-72.

Assunto: Lei 1.503/2019 - Regularização Fundiária – Santana da Vargem

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de análise da Lei nº 1.503, de 13 de novembro de 2019, do Município de Santana da Vargem, referente à regularização fundiária, a fim de avaliar sua adequação à legislação federal pertinente – Lei 13.465/2017 e Decreto nº 9.310/2018.

2. LEI 1.503/2019

Ementa: Dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de Santana da Vargem.

A Lei 1.503/2019 aborda, em síntese:

- Conceito de Regularização Fundiária Urbana (art. 1º);
- Data para a regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária (art. 1º);
- Conceitos (art. 2º);
- Modalidades da Reurb (arts. 4º/8º);
- Legitimados para requerer a Reurb (arts. 9º);
- Reurb-E, promovida sobre bem público (art. 10);
- Possibilidade de instituição de ZEIS (art. 12);
- Instrumentos da Reurb - Legitimação Fundiária e Legitimação de Posse (arts. 13 e 14);
- Procedimento Administrativo (arts. 16/17);
- Obrigações do município (arts.18/22);
- Projeto de regularização fundiária (art. 23/27);
- Conclusão da Reurb (arts. 28/29);
- Os procedimentos de registro deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente (art. 30);
- O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente (art. 31);
- O condomínio de lotes a ser regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal (art. 32).
- Regularização de conjuntos habitacionais (arts. 33/34);
- O condomínio urbano simples será regida pela legislação federal (art. 35)
- Regularização das Áreas de Preservação Permanente (art. 36);
- Possibilidade de regularização das glebas parceladas antes de 19 de dezembro de 1979 (art. 37);



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA COUTO MONTEIRO DE MOURA**,
ANALISTA DO MINIST. PÚBLICO - QP, em 24/06/2021, às 15:59, conforme art. 22, da
Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1350837** e o código
CRC **B92C60CF**.

Processo SEI: 19.16.2167.0036095/2021-72 / Documento SEI: 1350837

Gerado por: PGJMG/CAOMA/CEPIHU

RUA DIAS ADORNO, 367 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30190100

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS/MG
CURADORIA DA HABITAÇÃO E URBANISMO

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na constituição federal (arts. 127, *caput*, 129, *caput* e Inc. II), entre eles o direito fundamental à preservação do meio ambiente, em seus aspectos natural, urbano e cultural, em benefício das presentes e futuras gerações (arts. 215, 216 e 225 da CF/88), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado e, considerando que:

I – A Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000 alterou a Constituição Federal de 1988 e trouxe à categoria de direitos sociais a moradia, junto com a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados;

II – O direito à moradia é reconhecido como um direito humano em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é signatário, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigo 11), na convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 21), na Declaração sobre Assentamentos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS/MG
CURADORIA DA HABITAÇÃO E URBANISMO

VII – O Congresso Nacional, atento ao disposto no artigo 2º, XIV do Estatuto da Cidade, aprovou a Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, norma geral de direito urbanístico, de interesse social e aplicação cogente pelos demais entes da Federação, que em seu Capítulo III dispõe sobre Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos;

VIII – Que se faz necessária a adequação da Lei Municipal n. 1.503, de 13 de novembro de 2019, do Município de Santana da Vargem, que dispõe sobre a regularização fundiária, ao disposto na legislação federal pertinente (Lei 13.465/2017 e Decreto n.º 9.10/2018),

IX - É função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive da ordem urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santana da Vargem que, após efetuados os devidos estudos, e havendo concordância com seus termos, proponha as **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS** sugeridas na Nota Técnica do Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público que segue em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº 279/2021

Assunto: Resposta ao Ofício nº.301/2021/1ªPJ-TP

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem/MG, 16 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em atenção ao teor do ofício nº. 301/2021/1ªPJ-TP, vem perante Vossa Excelência prestar os seguintes esclarecimentos.

Informamos que foi encaminhado a Câmara Municipal de Santana da Vargem, o Projeto de Lei nº.045/2021, o qual versa sobre as alterações na Lei Municipal nº.1.503/2019 (Reurb), de acordo com as sugestões apontadas pelo Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais (segue anexo cópia do referido projeto de lei)

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.


JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

*Recebido em
16/07/21
VJ/TORRES*

Exmo.Sr.

Dr. Artur Forster Giovannini

DD. Promotor de Justiça 1ª PJ-TP.

Três Pontas/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

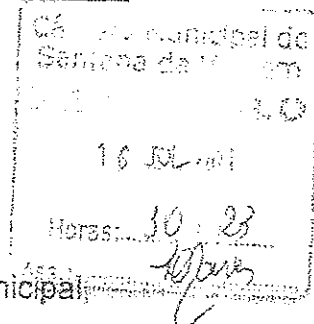
Mensagem nº.53/2021

CÓPIA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 14 de julho de 2021.



Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-la, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº.45, de 14 de julho de 2021, "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº.1.503, de 13 de novembro de 2019 e dá outras Providências".

O Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em data de 09 de julho de 2021, procederam análise na Lei Municipal nº.1.503/2019, qual versa sobre o Reurb no município de Santana da Vargem/MG.

Chegaram à conclusão que a Lei Municipal nº.1.503/2019 apresenta-se, em geral, coerente com a legislação federal, reproduzindo conceitos e normas da Lei 13.465/2017 e do Decreto 9.310/2018.

Porém, apresentaram algumas sugestões as quais destacamos abaixo:

1-) A Lei 1.503/2019 estabelece que a regularização fundiária urbana promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação da lei (art. 1º). Como a lei foi publicada em novembro de 2019, o corte seria em novembro de 2014, enquanto a legislação federal estabelece essa possibilidade para núcleos urbanos informais comprovadamente implantados até 22 de dezembro de 2016 (Lei 13.465/2017, art. 9º, § 2º).

2-) A Lei 1.503/2019 define núcleo urbano informal consolidado como aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação da Lei, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município (art. 2º, III). A legislação federal não estabelece esse prazo (Lei 13.465/2017, art. 11, III).

3-) O artigo 4º da Lei 1503/2019 define a Reurb-S como "regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br

ultrapassar a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal". O conceito de população de baixa renda não é definido na Lei 13.465/2017 (art. 13, I), entretanto de acordo com os critérios adotados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), são consideradas de baixa renda as famílias que tenham renda mensal de até 03 salários mínimos. Entende-se fundamental a correta conceituação de população de baixa renda, para que o Município não seja onerado com a execução das obras de infraestrutura em situações nas quais essa responsabilidade deva ser do empreendedor ou dos próprios beneficiários (Reurb-E).

4-) O artigo 13 da Lei 1.503/2019, referente à legitimação fundiária, remete aos termos da legislação federal vigente. Cumpre destacar que a Lei 13.465/2017 estabelece que apenas na Reurb-S, esse instrumento será concedido ao beneficiário, atendidas as condições definidas na legislação mencionada (art. 23, § 1º).

5-) O artigo 16 da Lei 1.503/2019, referente ao Procedimento Administrativo, não menciona a necessidade de registro no cartório do projeto de regularização fundiária aprovado, como definido na Lei 13.465 (art. 28, VII), embora o artigo 30 da Lei 1.503/2019 determine que os procedimentos de registro da certidão de regularização fundiária e do projeto de regularização fundiária deverão seguir a legislação federal vigente.

6-) A Lei 1.503/2017 deve ser aplicada com a Lei 13.565/2017, para a complementação dos aspectos que não foram abordados, como registrado em vários de seus artigos. Dentre esses, o artigo 39 prevê a possibilidade de utilização dos demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica, na aplicação da Reurb. Nesse sentido, destacamos os institutos jurídicos especificados no artigo 15 da Lei 13.45/2007 e a demarcação urbanística (arts. 19/22), procedimento facultativo indicado quando houver alguma discrepância entre a área ocupada e a matrícula do imóvel, ou quando não existir ou não for localizada matrícula do imóvel.

Analisando as ponderações realizadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entendemos que se faz necessária a adequação da Lei Municipal n. 1.503, de 13 de novembro de 2019, do Município de Santana da Vargem, que dispõe sobre a regularização fundiária, ao disposto na legislação federal pertinente (Lei 13.465/2017 e Decreto n.º 9.10/2018), com exceção da demarcação urbanística, pois está constante na Lei Municipal, entendemos assim desnecessária qualquer alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Dessa forma estamos enviando o projeto de lei em tela, com as alterações legislativas sugeridas na Nota Técnica do Centro de Apoio a Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por fim, acreditando que o anexo projeto de lei atende de forma clara o interesse público, solicitamos que possa ser apreciado e aprovado por essa egrégia edilidade. Sem mais para o momento, renovo votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



José Elias Bigueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Gírlaine Honório.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 45, DE 14 DE JULHO DE 2021

CÓPIA

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº.1.503, de 13 de novembro de 2019 e dá outras Providências”.

Art.1º. A Lei Municipal nº.1.503, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art.1º....”

“Parágrafo único. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art.2º...”

“III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”;

“Art.4º...”

“I- Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal”;

“Art.13. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

“§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições”:

“I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

"II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto"; e

"III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação".

"§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado".

"§3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária".

"§4º Na Reurb-S de imóveis públicos, do Município, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária".

"§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam".

"§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial".

"Art.16..."

"X - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada”.

“Art.39 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

“I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei”;

“II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”;

“III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”;

“IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”;

“V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001”;

“VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962”;

“VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001”;

“VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001”;

“IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”;

“X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979”;

“XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”;

“XII - a concessão de uso especial para fins de moradia”;

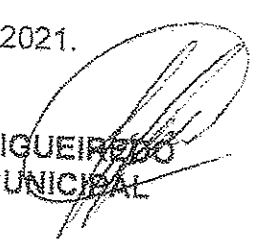
“XIII - a concessão de direito real de uso”;

“XIV - a doação”; e

“XV - a compra e venda”.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 14 de julho de 2021.


JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0686.21.000480-6, instaurado em 22/07/2021. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamante(s): YTALO YARGO FERREIRA DE ARAUJO ALVES. Reclamado(s): VANESSA BORGES COSTA-ME.

COMARCA: TRES CORACOES

RESPONSÁVEL: THALITA CELIA DE OLIVEIRA

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0693.21.000295-4, instaurado em 23/07/2021. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: TRES MARIAS

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO FREITAS DIAS LEITE

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0058.10.000021-3, instaurado em 23/07/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE TRÊS MARIAS.

COMARCA: TRES PONTAS

RESPONSÁVEL: ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0694.21.000307-5, instaurado em 21/07/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): SILVIO CÉSAR MIRANDA.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0694.20.000400-0, instaurado em 23/07/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ROBERTO DONIZETTI CARDOSO. Representado(s): ACAI-TP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E AGROINDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS, MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS.

RESPONSÁVEL: ARTUR FORSTER GIOVANNINI

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0694.21.000309-1, instaurado em 19/07/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM.

COMARCA: TUPACIGUARA

RESPONSÁVEL: MAILA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0696.21.000220-5, instaurado em 23/07/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL: BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0699.21.000535-0, instaurado em 23/07/2021. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): MERCADO SANTA EDWIGES.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0699.21.000536-8, instaurado em 23/07/2021. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): MERCADO PAGUE MENOS.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0699.21.000537-6, instaurado em 23/07/2021. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): CARNE NOBRE CASAS DE CARNE EIRELI.

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0699.21.000538-4, instaurado em 23/07/2021. Assunto: PROCON - ALIMENTOS. Reclamado(s): MARCIO'S FRIOS.